

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (Uece)/Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central (Feclesc)

EMENTA: Prorroga o prazo do reconhecimento dos cursos de graduação Letras/Língua Portuguesa, com 3.468 horas, correspondendo a 204 créditos, e Letras/Língua Inglesa, com 3.332 horas, correspondendo a 196 créditos, grau Licenciatura, modalidade Presencial, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), recredenciada pelo Parecer CEE nº 0416/2018, com validade até 31.12.2022, ofertados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central (Feclesc), Instituição sediada na Rua João de Queiroz Pessoa, nº 2.554, Planalto Universitário, CEP 63.900-000, no município de Quixadá, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2022.

RELATORA: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

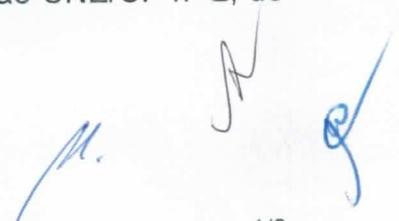
SPU Nº 10369940/2019 | **PARECER Nº 0286/2021** | **APROVADO EM: 1º/09/2021**

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Prof. Hildebrando dos Santos Soares, por intermédio do Ofício nº 135, de 4 de março de 2021, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação em Letras/Língua Portuguesa, com carga horária de 3.468 horas, correspondendo a 204 créditos, e Letras/Língua Inglesa, com carga horária de 3.332 horas, correspondendo a 196 créditos, ambos licenciatura, modalidade Presencial, ofertados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central (Feclesc), Instituição sediada na Rua João de Queiroz Pessoa, nº 2.554, Planalto Universitário, CEP: 63.900-000, no município de Quixadá.

Esses cursos tiveram seus prazos de vigência prorrogado pelo Parecer CEE nº 0813/2017, com validade até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto Pedagógico desses cursos fora elaborado cumprindo as determinações da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação *inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura)* e para a *formação continuada*. A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC - Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, assinala:





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0286/2021

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC- Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC- Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp) a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser, substancialmente, reformulados para que este CEE proceda à renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos eles são de licenciaturas (formação de professores) e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015 ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e aqueles formariam seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE procederá à prorrogação do reconhecimento dos cursos de graduação em Letras/Língua Portuguesa e Letras/Língua Inglesa, grau licenciatura, modalidade Presencial ressaltando que essa Instituição observe o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I - conhecimento profissional;
- II - prática profissional; e
- III -engajamento profissional.

[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0286/2021

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0286/2021

deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação;

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:
a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar: a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias da informação como ferramentas fundamentais para a escola do Século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explicações, as discussões em sala de aula, o livro ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e, principalmente, para preparar o professor, que deverá se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos deste momento de excepcionalidade como entramos, e isso exige a construção do novo normal; nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar; de aprender; de inovar e de ousar. Os cursos de licenciatura deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias da informação na concepção formativa.

A Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu Art. 8º, Incisos II e IV, traz, dentre outros fundamentos pedagógicos, a importância das metodologias inovadoras e o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0286/2021

emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo.

Pela análise da Resolução CNE/CP nº 2/2019, fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IESs) precisam de tempo para proceder à reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, citada Resolução, em seu Art. 27, fixou o prazo limite de 2 (dois) para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e ampliou esse prazo para 3 (três) anos para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015. O Art. 28 dessa Resolução amparou os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando àqueles o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os eximiu do cumprimento do prazo estabelecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal, atende à Lei nº 9.394/1996; ao Parecer CNE/CES nº 492/2001, retificado pelo de nº 1.363/2001, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciências Políticas e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Musicologia, e Serviço Social; à Resolução CNE/CES nº 18/2002, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares para o curso de Letras; à Lei nº 13.415/2017, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC - Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente conforme as normas definidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, e à Resolução



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0286/2021

CEE nº 491/2021, que fixou as normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC – Formação) e orientou as instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos.

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e atendendo à Resolução CNE/CP nº 2/2019, manifesto-me no sentido de prorrogar o prazo do reconhecimento dos cursos de graduação Letras/ Língua Portuguesa, com 3.468 horas, correspondendo a 204 créditos, e Letras/Língua Inglesa, com 3.332 horas, correspondendo a 196 créditos, grau Licenciatura, modalidade Presencial, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), recredenciada pelo Parecer CEE nº 0416/2018, com validade até 31.12.2022, ofertados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central (Feclesc), Instituição sediada na Rua João de Queiroz Pessoa, nº 2.554, Planalto Universitário, CEP 63.900-000, no município de Quixadá, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2022, determinando que o Projeto Pedagógico desses cursos seja elaborado observando o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2019 e na Resolução CEE nº 491/2021, que fixou normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Essa Instituição deverá retornar a este Conselho até julho de 2022, para que após, análise documental e avaliação realizada por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

É o voto, salvo melhor juízo.

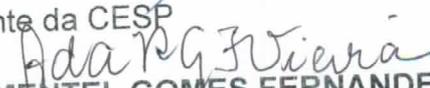
IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de setembro de 2021.


MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA
Relatora


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE